



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

02
JF

Of. nº 10/2023/GPBCN

Bom Despacho, 09 de janeiro de 2.023

À Sua Excelência a Senhora
Sâmara Mara Aparecida e Silva
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização do piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pelo Município de Bom Despacho, e dá outras providências.

Senhora Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização do piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pelo Município de Bom Despacho, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de buscar um modelo adequado de gestão que conduza à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal, e na indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que o crescente volume de cobranças judiciais de dívidas ativas não corresponde ao aumento no ingresso de receitas fiscais, em razão dos entraves encontrados, principalmente, a deficiência na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para responder pela dívida;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de cobranças e execuções fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciais com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos;

CONSIDERANDO a correlação existente entre receita orçamentária, população e estoque da dívida ativa para fins de estabelecimento de limites mínimos que justifiquem o processamento de uma execução fiscal eficaz e economicamente viável.

Faz-se necessária a fixação de valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Bom Despacho, bem como regulamentação das matérias envolvidas.

Para tanto, encaminhamos o presente Projeto de Lei o qual atualiza o piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pelo Município de Bom Despacho, visando a efetividade das judicializações pelo município.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

03
JW

Pela relevância do projeto e por sua urgência, conto com o apoio dos nobres vereadores dessa Casa para que seja analisado, votado e aprovado com a brevidade que a medida recomenda.

Atenciosamente,



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

02
JN

Projeto de Lei nº 02/2023.

Atualiza o piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pelo Município de Bom Despacho, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87, encaminha o presente Projeto de Lei para posterior tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º A presente Lei fixa o valor mínimo para o ajuizamento de ações ou execuções fiscais de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, abrangendo todo e qualquer débito tributário e não tributário devido à Municipalidade, suas Autarquias e Fundações.

Art. 2º Fica estabelecido o piso mínimo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para ajuizamento das execuções fiscais no Município de Bom Despacho, como valor mínimo da causa que visa à cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º Na execução do crédito fiscal, de natureza tributária e não tributária, deve-se:

I – proceder anualmente à distribuição de ações de execução fiscal;

II – juntar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as dentro do prazo prescricional da dívida mais antiga, de modo a reduzir o número de processos referentes a dívidas de tributos lançados em massa;

III – protestar, sempre que possível, o crédito inscrito em dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal, já que esta atividade é menos onerosa aos cofres públicos, mais célere e bastante eficaz;

IV – nas dívidas de natureza tributária, apenas ajuizar as execuções fiscais de valor igual ou superior ao estabelecido no art. 1º desta Lei, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

V - Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião de todos os débitos do devedor, com atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais até a data da apuração, exceto os débitos prescritos.

Art. 4º O município adotará meios extrajudiciais para os créditos inscritos em Dívida Ativa que não atingirem o piso mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, estabelecido no artigo 1º desta Lei, sendo obrigatório o acompanhamento pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do setor de dívida ativa, com encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa, para protesto.

Art. 5º Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Município, os autos das execuções fiscais de débito inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que não possuam bens penhorados ou não tenha possuído êxito em alguns tipo de constrição.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

05
VLR

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão desarquivados quando em razão de novos valores devidos pelo mesmo contribuinte os valores dos débitos venham a ultrapassar os limites indicados.

§ 2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28, da Lei nº 6.830/80, para fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 6º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 7º Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), ainda não objeto do ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal, via inscrição em dívida ativa e protesto junto ao Cartório competente, pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do setor competente de Dívida Ativa.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 9º O valor descrito no art. 2º será atualizado no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos moldes do art. 270-A do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.950/03), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Parágrafo único. Caso o INPC seja extinto, ou não possa mais ser aplicado, será automaticamente adotado outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 Deverão permanecer ativos todos os demais meios de cobrança administrativa visando a recuperação dos créditos tributários ou não tributários, inclusive mediante mediação.

Art. 11. Deverá ser adotada nos moldes do CNJ a semana de conciliação dos débitos tributários municipais, em ação conjunta da Procuradoria Jurídica Municipal e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 9.697 de 06 de janeiro 2.023.

Bom Despacho, 09 de janeiro de 2023, 111º ano de emancipação do Município.

BERTOLINO DA COSTA NETO:
50700553649

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO
NETO 50700553649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora
OU=RA-ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI
Múltipla, OU=3214163000110, OU=Certificado PF
A3, CN=BERTOLINO DA COSTA NETO-50700553649
Localização: /localizar/.../.../.../.../.../.../.../.../.../
Localização: sua localização de assinatura aquí
Data: 2023-01-09 10:34:05-03'00'
Fonte PDF Reader Versão: 11.2.1

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal